



Projeto de Lei nº 5/2022

Autoria: Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Eduardo Albani Dala Costa (MDB) e Romulo Faggion (PSL)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (PODEMOS), Eduardo Albani Dala Costa (MDB) e Romulo Faggion (PSL), componentes da Mesa Diretora da Casa, apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, notadamente no que diz respeito ao art. 25, que trata da possibilidade de concessão de gratificações aos servidores efetivos do Poder Legislativo.

Em justificativas, aduzem que o projeto tem por finalidade fixar *"critérios objetivos para concessão de gratificação de função e seus respectivos percentuais assegurados aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Pato Branco que exerçam funções especiais que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do cargo do concurso"*.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

A intenção dos nobre Edis nada mais é do que regulamentar um assunto que, a seu tempo, já deveria ter sido regulamentado, no sentido de se trazer critérios objetivos quando da concessão de gratificações a que fazem jus os servidores efetivos desta Casa.

O projeto, em todos os aspectos, atende ao ordenamento constitucional e, sobretudo, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme preconiza o Acórdão nº 3606/20, oriundo de consulta com objeto similar ao objeto desta proposição.

Quanto à competência legislativa, é a redação do art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 14. Compete à Câmara Municipal: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,



Rua Arariboia, 491,

Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo sentido, é a redação do art. 30, IV, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 30. Compete à **Mesa da Câmara** entre outras atribuições:

[...]

IV – propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, mediante projetos de lei fixem as correspondentes remunerações iniciais.

A importância do projeto salta aos olhos, na medida em que, além de regulamentar este caso sensível que envolve grande parte dos servidores efetivos, atende em tudo o princípio constitucional da isonomia, porquanto traz situações particulares que devem ser analisados de forma objetiva pelo administrador público, quanto se depara com a concessão de gratificações legalmente previstas.

Em relação à competência do Poder Legislativo em estabelecer seus critérios de remuneração, vê-se das redações do art. 37, XIII e art. 39, §1º, após a Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 37 [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

II - os requisitos para a investidura; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - as peculiaridades dos cargos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Nota-se que, além de abolir a chamada “isonomia automática¹” (em comparação ao Poder Executivo), o ordenamento constitucional, **DE UMA ANÁLISE SISTÊMICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**, outorgou aos Poderes legitimamente constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) liberdade para fixar os vencimentos de seus servidores, desde que atendam os requisitos orçamentários e de limite de pessoal.

Sendo assim, neste aspecto, o art. 39, §1º c/c art. 2º² confere a cada Poder Constituído a competência e legitimidade para fixar os vencimentos de seus servidores conforme ***a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.***

Neste sentido, antes que se tragam argumentos neste particular, entendo que cabe a este Poder Legislativo, independentemente do que tenha estabelecido o Poder Executivo, a regulamentação ora pretendida.

Por fim, em contato com a contadora da Casa, esta irá providenciar o relatório de impacto orçamentário e financeiro, a fim de que a presente proposição seja devidamente instruído.

Sem delongas, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do projeto não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

¹ Direito que muitos postulavam na Justiça, em razão da disparidade de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e Legislativo.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500

 <http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ante o exposto, é o parecer favorável à normal tramitação do projeto.

Pato Branco, 21 de janeiro de 2022.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500
<http://www.patobranco.pr.leg.br>

